
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2021

Altera a redação da Lei Municipal nº 733/2012

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, nos termos do artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei municipal nº 733/2012 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

“Art. 65-A.: Os proprietários ou responsáveis de lotes dentro do perímetro urbano ou urbanizado deste Município ficam obrigados a mantê-los limpos, roçados, livre de lixo e detritos ou qualquer substância nociva à higiene ou que prejudique a estética urbana ou atente contra a saúde pública.

Art. 65-B.: Quando os imóveis forem utilizados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, mantendo depósitos de lixo ou entulhos, mesmo que por terceiros, a Administração Pública poderá efetuar sua limpeza, além da roçada, quando a vegetação ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros de altura.

Art. 65-C.: A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas nesta legislação.

Art. 65-D.: A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas realizará o serviço de roçada sempre que terrenos baldios ou imóveis não ocupados não forem mantidos, pelos respectivos proprietários ou possuidores a qualquer título, em estado condizente com as normas previstas pela legislação municipal.

Art. 65-E.: Após a realização da limpeza ou roçada do lote, a Secretaria competente encaminhará os relatórios respectivos para a Secretaria Municipal de Fazenda que procederá o lançamento da Taxa de Limpeza e encaminhará Notificação ao contribuinte responsável.

Art. 65-F.: O valor da Taxa de Limpeza será de 0,0125 UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado do serviço executado, nos casos em que baste apenas o serviço de roçada.

Parágrafo Único.: No caso em que o terreno baldio contenha entulho, será também cobrado o valor de 2 UFM's (Unidade Fiscal do Município) por caminhão de detrito, além de 2,3 UFM's (Unidade Fiscal do Município) por hora máquina para retirada dos mesmos, além do custo da destinação adequada do material ou resíduo.

Art. 65-G.: O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Taxa de Limpeza, será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

Art. 65-H.: A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento da Taxa de Limpeza e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito, encaminhando-lhe o respectivo documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

§1º.: Os recursos eventualmente propostos, visando à discussão administrativa sobre o lançamento da Taxa de Limpeza deverão ser feitos mediante requerimento administrativo dirigido ao

Diretor de Serviços Urbanos, em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do documento para pagamento.

§2º. Da decisão do recurso estabelecido no parágrafo anterior caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 65-I.: O vencimento do débito ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão do documento de arrecadação pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único.: No caso de inadimplemento dos valores lançados, o crédito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 65-J.: Em caso de recolhimento após prazo fixado, o contribuinte ficará sujeito a imposição:

I - multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

Art. 65-K.: Os proprietários de imóveis situados na área urbana e urbanizada do Município deverão manter instalada lixeira em frente ao imóvel para o serviço de recolhimento de lixo domiciliar.

§1º.: Para o cumprimento do disposto no caput, a lixeira não poderá obstaculizar o passeio público em frente ao imóvel.

§2º.: O proprietário que não instalar a lixeira a que se refere o caput estará sujeito a multa de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que, ao ser notificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, sob pena de aplicação da referida multa.

Art. 65-L.: Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa prevista neste capítulo deverão ser aplicados nas despesas decorrentes da manutenção dos terrenos aqui tratados, passeios públicos e praças públicas.

CAPÍTULO III-A DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

Art. 65-M.: As pessoas físicas ou jurídicas deverão dar destinação adequada de entulhos e detritos de construção civil e outros.

§ 1º.: As obras em andamento que não derem a correta destinação aos detritos de construção civil e outros serão autuadas com multa de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo do pagamento da Taxa de Limpeza e demais encargos previstas na legislação municipal.

§2º.: As pessoas físicas ou jurídicas que depositarem materiais de construção, detritos, entulhos de construção civil ou outros nas vias de circulação municipais e no passeio também serão autuados com a multa prevista no artigo anterior.

§3º.: A responsabilidade pelo adimplemento das obrigações previstas neste artigo será solidária entre as pessoas físicas e jurídicas e terceiros contratados.

§4º.: Aos recursos com relação às multas previstas nos parágrafos anteriores aplicam-se as disposições constantes nos parágrafos do artigo 65-H desta Lei.

Art. 65-N.: Para o depósito de entulhos e detritos oriundos das construções civis, deverá o proprietário do imóvel providenciar caçamba apropriada para depósito e destinação nos mesmos, a qual poderá, mediante autorização da Prefeitura, permanecer estacionadas em frente ao imóvel, não obstruindo o passeio público ou a caixa de via.

§1º.: Para efeitos de aplicação deste artigo, as empresas especializadas em locação de caçambas para fins de depósito e destinação dos entulhos e detritos deverão manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município.

§2º.: As caçambas deverão sempre seguir os critérios de sinalização estipulados pelo DETRAN/PR.

Art. 65-O.: Para o fiel cumprimento desta Lei, os veículos destinados ao transporte e descarte dos entulhos e detritos de construção civil, entre outros, ficam obrigados a, enquanto transitar no Município, portar guia de transporte que conste o local de destinação e descarte do material a ser transportado e quando transportando o material, a carga deve estar devidamente acondicionada e coberta

§1º.: O descumprimento do disposto no art. 65-M importará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

§2º.: Aos recursos com relação às multas previstas no parágrafo anterior, aplicam-se as disposições constantes nos parágrafo do artigo 65-H desta Lei.

Art. 65-P.: Do mesmo modo disposto no art. 65-M, o veículo que transportar terra no Município deverá portar guia de retirada de terra emitida pela autoridade competente.”

Art. 2º. A presente Lei entrará em 30 dias após sua publicação.

Campo Magro-PR, em 10 de março de 2021

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

Autoria do Poder Executivo Municipal
Prefeito Claudio Cesar Casagrande

Publicado por:
Gilead Reges Valente Raab
Código Identificador:A20BDCC7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 12/03/2021. Edição 2220
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>